



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS FUNDACIONAIS  
AV. DES. VITOR LIMA, 222, S. 502, ED. SANTA CLARA (REITORIA II), TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC · 88040-400 ·  
(48)37219371 · PFSC.UFSC@AGU.GOV.BR

---

**PARECER n. 00261/2017/NCONV/PFUFSC/PGF/AGU**

**NUP: 23080.073865/2015-32**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**

**ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS**

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 55/2014. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA COMO ÚNICO OBJETO. CONTRATO ENTRE UFSC E FUNDAÇÃO DE APOIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DE PROJETO REGIDA PELA LEI N. 8.958/94.

**1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de minuta de termo aditivo de prazo ao Contrato Fundacional nº 191/2015. O objeto do aditamento é exclusivamente a prorrogação do prazo de vigência de contrato de gestão administrativa e financeira de projetos de ensino, extensão, pesquisa e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. A remessa a esta Procuradoria dá-se em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

2. A consulta se dá em um contexto de demanda repetitiva ordinária, o que sugere encaminhamento por manifestação jurídica referencial, nos termos da ON AGU n. 55/2014.

**2. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

**2.1 Aspectos gerais**

3. O objetivo da manifestação referencial é otimizar a tramitação processual, conferindo, a partir da eliminação de trabalhos repetitivos, maior efetividade ao esforço da consultoria jurídica, bem assim maior celeridade à consecução dos objetivos de interesse público envolvidos em cada um dos processos.

4. O grande número de processos com incidência de um mesmo grupo de normas legais e infralegais, independentemente das especificações do objeto, tem gerado a emissão em massa de pareceres jurídicos de conteúdo idêntico. A manifestação jurídica referencial é aplicável às questões jurídicas que:

- o a) envolvam matérias idênticas e recorrentes, as quais impactem na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos; e
- o b) sejam objeto de análise meramente documental à luz da legislação aplicável (ON AGU n. 55/2014).

5. Editada manifestação jurídica referencial, compete à área técnica da entidade assessorada atestar que o assunto de determinado processo é objeto da manifestação jurídica referencial, restando dispensada, a partir daí, do encaminhamento à PFUFSC (Inciso I, ON AGU n. 55/2014). Bastará, para efeito do art. 38, par. único, da Lei n. 8.666/93, que se ateste o acolhimento dos entendimentos nele fixados. A responsabilidade pela observância de todas as restrições deste parecer, e de outras que o próprio caso concreto sugerir, é exclusiva da Administração requerente, e por ela ou pelo prejuízo eventualmente causado poderão responder os agentes envolvidos, caso se utilizem do parecer referencial de forma irregular ou sem a devida prudência, perícia ou atenção.

6. Quaisquer modificações de relevância jurídica nas minutas padrão utilizadas como referência por esta manifestação, bem como na legislação de regência, deverão suscitar exame por parte desta casa, perdendo efeito a presente análise.

7. À utilização do presente parecer aplicam-se, ainda, no que couber, as orientações emitidas pela Advocacia-Geral da União e seus órgãos de execução.

**2.2 Identificação das demandas repetitivas**

8. A frequência das ocorrências indica o tratamento da questão via manifestação jurídica referencial. No Núcleo de Convênios da PFUFSC, responsável pela análise de contratos fundacionais, das últimas 550 (quinhentos e cinquenta) manifestações proferidas, 108 (cento e oito) diziam respeito exclusivamente a aditamentos de prazo. Em geral, esses aditamentos têm por origem ajustes no cronograma de execução dos projetos, uma vez que não há alteração dos orçamentos dos projetos (aditamento de valor).

### **2.3 O escopo desta manifestação jurídica referencial**

9. Este parecer é aplicável apenas para, cumulativamente, (a) contrato fundacional (regido pela Lei n. 8.958/94) em que as únicas partes sejam a UFSC, como contratante, e fundação de apoio, como contratada, (b) que tenha como objeto a gestão administrativa e/ou financeira de projeto de ensino, extensão, pesquisa e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e (c) o aditamento tenha por objeto cláusula única de alteração da vigência em razão de ajuste no prazo de execução do contrato original.

10. Excluem-se da aplicação deste parecer as seguintes situações:

1. o contrato ou processo a que diga respeito contenha peculiaridade ou contorno jurídico diferenciado que implique inadequação ou extravasamento das orientações constantes aqui;
2. houver dúvida jurídica específica ou se alteradas as minutas e procedimentos padronizados aqui tomados como referência;
3. a Procuradoria, na ocasião da análise de instrumento ou de termo aditivo anterior, tiver requisitado a remessa para emissão de pareceres *in concreto* em casos futuros, desautorizando a utilização do parecer referencial; ou
4. a Procuradoria, na ocasião da análise de instrumento ou de termo aditivo anterior, ou, ainda, em processo conexo ou de objeto análogo, tiver rejeitado a prorrogação.

11. O gestor deve observar aquelas relacionadas ao final deste documento, das Especificações e Requisitos Técnico-Jurídicos e da lista de verificação (*checklist*) anexas, que consolidam os entendimentos contidos neste parecer. As Especificações e Requisitos Técnico-Jurídicos devem ser lidas como as diretrizes a serem tomadas pelo gestor no momento da decisão. Seu cumprimento indica que uma decisão foi tomada em conformidade com os requisitos de validade do negócio e de governança pública. A lista de verificação é o documento a ser preenchido e que materializa as Especificações.

12. Além dessas restrições acima, recomenda-se a usual a prudência inerente à atividade administrativa de Direito Público sugerir. Havendo dúvida jurídica, deve haver o encaminhamento da consulta à Procuradoria. Como já existe a orientação geral constante deste Parecer, as consultas devem ser formuladas precisamente, por meio de quesitos relacionados à situação concreta (Art. 11, § 3º, Port. Conj. GR/PFUFSC n. 1/2017).

## **3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **3.1 Regularidade da formação dos autos**

A primeira questão diz respeito à regularidade da formação dos autos. Todos os atos administrativos referentes a contratos fundacionais e seus aditivos devem integrar o mesmo processo administrativo, físico ou eletrônico, com os eventos dispostos em ordem cronológica, conforme ON AGU n. 02/2009. É irregular a abertura de novos processos – novos NUPs (número único de protocolo) para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação.

Quando o contrato fundacional disser respeito à administração administrativa e financeira de convênio, Termo de Execução Descentralizada (TED), Termo de Cooperação (TC), ou outro instrumento congênere, é indispensável à instrução processual a juntada de cópia das principais peças do originário: instrumento originário (TED, TC, edital, etc.) assinado e a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU).

### **3.2 A natureza dos serviços e o contrato de escopo**

13. Não há clara classificação dos contratos fundacionais de gestão administrativa e financeira de projetos, se de natureza continuada (contrato por prazo) ou de natureza global (contrato de escopo ou contrato por escopo). Projetos de pesquisa, ensino, extensão ou outros, como de desenvolvimento institucional, são iniciativas, por sua natureza, de prazo determinado.

14. O principal efeito da distinção é o prazo contratual para adimplemento e sua prorrogação. A Lei n. 8.666/93 dá tratamento distinto às formas de prorrogação de cada um dos tipos de contratos. Basta comparar o inciso II com o §1º, ambos do art. 57, quanto aos requisitos para que se possa autorizar uma prorrogação. Enquanto no contrato de escopo "*o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte*", nos de execução continuada "*o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos*". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 696.).

15. Quanto aos prazos, sendo de natureza global, não haveria a limitação temporal do prazo de 60 (sessenta) meses, prevista no Art. 57, da Lei n. 8.666/93. De outro modo, sendo de natureza continuada, referida limitação seria imperativa. A questão parece pouco discutida no Tribunal de Contas da União (TCU) e mesmo no âmbito da Administração, em que pese a grandeza de sua repercussão.

16. Como regra, a duração (vigência) dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (Art. 57, da Lei n. 8.666/93). A vigência dos contratos pode até ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, mas desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar (ON AGU n. 39, de 13 de dezembro de 2011) ou (b) seja indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (IN SLTI/MP n. 5/2017, Anexo IX, item 10).

17. Entre as exceções estão a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitados a sessenta ou setenta e dois meses, a depender do caso (Art. 57, II, § 4º). Igualmente constitui exceção o objeto do contrato compatível alguns dispositivos da Lei de Inovação (Arts. 3.º, 4.º, 5.º e 20, Lei n. 10.973/04), limitados a cento e vinte meses (art. 57, V). Esses são, de modo sintético:

1. constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que:
  1. objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia; ou
  2. contemplem redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica; ações de empreendedorismo tecnológico; criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos e formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.
2. compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações para consecução das atividades de incubação;
3. utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais, demais instalações ou do capital intelectual em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
4. participação do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores; e
5. pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

18. Na legislação, as definições de uma e de outra situação foram previstas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 (revogada), Anexo I:

I - SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;

II - SERVIÇOS NÃO-CONTINUADOS são aqueles que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período pré-determinado.

19. O que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

20. A despeito dessa caracterização, a lei não distinguiu essencialidade, de sorte que parece válida a invocação do antigo brocardo *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir).

21. Os contratos por escopo, conforme o TCU (Acórdão 479/2015 - Plenário), “impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, de forma que o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure. Ou seja, no contrato de escopo o mais importante é a conclusão do objeto, enquanto a vigência serve apenas como um limitador do cronograma físico pactuado. De se notar, então, que nas referidas avenças quem deve definir a vigência é o objeto. Assim, por exemplo, o prazo de um ajuste para executar uma obra vai depender do número de dias necessários para materialização do empreendimento; o objeto (a obra) é que determina o prazo pactuado, vez que no contrato é o objeto o que mais importa (principal) e não o prazo.”

22. Recentemente, a IN SLTI/MP n. 5/2017 definiu os contratos de escopo conforme os entendimentos já consolidados, definição essa que será adotada neste parecer:

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

23. O argumento pela existência de serviço de execução continuada afirma que o serviço de gestão financeira e administrativa do projeto é atividade necessária, mas assessoria, de sorte a que o resultado do projeto seja indiferente ao fornecedor. Ele poderia ser trocado durante a execução do projeto sem que houvesse prejuízo substancial. O argumento da existência de serviços continuados é desafiado por um fato: pesquisa ou extensão, especialmente as complexas, podem exigir prazos maiores para sua conclusão, dadas as incertezas envolvidas nessas atividades. Isso é válido não apenas para a execução do projeto, mas igualmente para sua concepção. Há pesquisas, como no caso de pesquisas médicas, em que o horizonte longo de tempo faz parte do próprio objeto.

24. O argumento pelo contrato de escopo, por outro lado, reconhece que o serviço de gestão financeira e administrativa de projetos é diretamente vinculado ao resultado do projeto principal. Essa possibilidade é sugerida pelo TCU no Acórdão 479/2015 - Plenário:

Os contratos de gerenciamento/fiscalização são atrelados profundamente ao contrato de execução das obras supervisionadas, de forma a existir uma interdependência que influencia sobremaneira no desenvolvimento das avenças. [...] Portanto, observa-se que é mais acertado o contrato de supervisão ter a sua duração vinculada ao contrato de execução sob sua fiscalização, para, conseqüentemente, ter sua prorrogação adequada ao cronograma da obra, sendo, portanto, prorrogável por dependência, ou seja, terá vigência enquanto durar a obra a que se vincula.

25. Os sessenta meses da Lei de Licitações possuem pretensão distinta da buscada pelos projetos desenvolvidos nas IFES. A limitação dos contratos de prestação de serviços de execução continuada existe em favor da concorrência. Não há, na política brasileira de aquisições governamentais, fornecedores exclusivos, preferenciais ou perenes (de prazo indeterminado). Se o empreendimento é longo, por outro lado, a parceria com o fornecedor deve sê-lo igualmente.

26. Essa conclusão foi adotada pela UFSC na Resolução n. 13/CUn/2011, que dispõe sobre as normas que regulamentam as relações entre a Universidade Federal de Santa Catarina e as suas fundações de apoio. Em seu Art. 12, não se prevê limitação quanto à vigência do contrato administrativo, mas a relacionando ao período de execução dos projetos, pura e simplesmente:

Art. 12. A vigência do contrato ou convênio específico a ser celebrado entre a UFSC e a fundação de apoio será estabelecida com base no período de execução dos projetos e será determinado no cronograma de atividades constante no Plano de Trabalho.

27. Como conclusão, no que diz respeito à categorização desse tipo de ajuste, para efeito da regência de sua prorrogação, os contratos fundacionais de gestão administrativa e financeira de projetos devem ser considerados como contratos de escopo.

### 3.3 A vigência do contrato originário como condição à prorrogação

28. A prorrogação de contrato por escopo dá-se conforme Art. 57, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 57. ....

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

29. A redação do Art. 57, § 1.º, da Lei n. 8.666/93 sugere que, na ocasião de atraso na execução de um contrato de escopo (por exemplo, uma obra, empreitada ou fornecimento com obrigações futuras), não há necessidade de se prorrogar o prazo de vigência do contrato. A prorrogação viria automaticamente do ajuste no cronograma da execução. Segundo Meirelles, “nos contratos que só se extinguem pela conclusão do seu objeto, a prorrogação independe de previsão e de licitação, porque, embora ultrapassado o prazo, o contrato continua em execução”(Hely Lopes Meirelles, *Licitação e contrato administrativo*, 12. ed., Malheiros, 1999, p. 213). Segundo essa leitura, o prazo previsto no contrato original é apenas prazo moratório, o que significa dizer que a expiração do mesmo não extingue o ajuste.

30. No âmbito do TCU, já houve precedente afirmando essa tese, na Decisão 732/1999 – Plenário:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do

contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu.

31. Existe, por outro lado, entendimento consolidado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal de que há necessidade de o aditamento ser feito ainda na vigência no contrato original, conforme Parecer n. 13/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. O argumento baseia-se na extinção do contrato a termo: havendo o transcurso do prazo, a cláusula de extinção do contrato opera-se de pleno direito, a menos que alterada (via aditamento) enquanto ainda vigente. Essa tese dá precedência da aplicação do § 2º sobre o § 1º, de sorte que o aditamento deve dar-se previamente. É o posicionamento atual do TCU, especialmente o Acórdão nº 127/2016 – Plenário.

32. Assim sendo, aplica-se ao caso plenamente a ON AGU n. 3/09, que dispõe que:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. extinção. Referência: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

33. Como decorrência, em se tratando de processo que já foi prorrogado anteriormente, faz-se necessário analisar cada um dos termos, a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados. Sendo o contrato fundacional oriundo de outro instrumento, tais como TED, TC ou similar, referido instrumento originário deve estar vigente, sob pena de inexistência de motivo. A vigência do instrumento que deu origem ao contrato fundacional deve restar claramente demonstrada nos autos.

34. Como conclusão parcial, a prorrogação de contratos fundacionais de gestão administrativa e financeira de projetos depende (a) de justificativa por escrito, (b) de autorização prévia da autoridade competente para celebrar o contrato e (c) de aditamento por instrumento contratual (termo de aditamento) concluído ainda na vigência do contrato a aditar e dos instrumentos que lhe deram origem, se houver (TED, p. ex.). Os fundamentos para a prorrogação são os relacionados no Art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

#### **3.4 Prorrogação do contrato por causa não imputável à contratada**

35. As hipóteses do Art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93, dizem respeito a ajustes de cronograma que não se originaram de atos do contratado e, por tal razão, lhes podem ser atribuídos. Em geral, e tal fato deve ser certificado pelo gestor, as alterações de cronograma de execução dos projetos não decorrem de ato atribuível à fundação de apoio. Por um lado, a gestão financeira e administrativa de projetos é grandemente dependente de atos dos coordenadores dos projetos. Por outro, os projetos de pesquisa, em especial, mas não exclusivamente, são empreendimentos em que o risco lhes é inerente.

36. Esse, então, é o primeiro aspecto a ser observado: a prorrogação do contrato é legítima desde que o ajuste no cronograma não decorra de ato atribuível ao contratado, conforme situações expressas nos incisos do § 1º. Sendo o caso de haver ato atribuível ao contratado, o gestor, além de aplicar as penalidades previstas no contrato, nos termos dos Arts. 86 e ss., da Lei n. 8.666/93, está autorizado a considerar o encerramento do contrato no seu termo, uma vez que a prorrogação é faculdade das partes.

37. O TCU, no Acórdão n. 3443/2012 – Plenário, acerca de obra empreendimento necessário à realização da Copa das Confederações de 2013 e à Copa do Mundo de 2014, estabeleceu que a possibilidade de prorrogação de contratos de escopo mesmo diante de ato atribuível ao contratado. Previu, por outro lado, a análise da economicidade da prorrogação e verificação dos atos do contratado:

Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve - se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atrasos e omissões da própria administração.

No último caso – o da concorrência do órgão contratante – , o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração do local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz - se devida.

Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente – , se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico - financeiro do contrato.

Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica.

Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro.

38. Ao firmar um contrato de escopo, as fundações alocam recursos pessoais dar o devido suporte técnico, administrativo e financeiro ao projeto. Assim, é lógico que a manutenção deste suporte por período superior aquele inicialmente previsto para a execução da obra gerará custos adicionais ao contratado e como tal deverão ser ressarcidos de forma a manter - se hígido o equilíbrio econômico - financeiro inicial avençado entre as partes.

39. Em conclusão, a prorrogação de contratos fundacionais de gestão administrativa e financeira de projetos depende também da verificação da causa da readequação do cronograma de execução, conforme hipótese do Art. 57, § 1.º, da Lei n. 8.666/93. Se houver enquadramento da causa, é autorizada a prorrogação segundo os termos originais do contrato, assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Não havendo enquadramento, a prorrogação depende de análise da economicidade da prorrogação e aplicação das penalidades contratuais. Sendo o caso de aumento de despesa junto à contratada (débito) decorrente da readequação do cronograma, em virtude da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, deve haver averiguação se a causa pode ser imputada a agente público. Não será esse o caso aqui, uma vez que é condição de aplicação deste parecer referencial o único objeto do aditamento ser o prazo. De qualquer modo, se houver pedido posterior da fundação de apoio nesse sentido, a averiguação deve ser realizada.

### **3.5 Economicidade da prorrogação**

40. Dentre os requisitos previstos no Art. 57, II, Lei 8.666/93, inclui-se a necessidade de que a prorrogação de serviço continuado seja feita com o objetivo de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração. Aplicada essa disposição aqui, por analogia, faz-se necessária a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, já considerados os valores repactuados (se for o caso), é vantajosa técnica e economicamente para a Administração. É o que prevê o Art. 30, § 2.º, da IN SLTI/MP n. 2/2008:

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

41. A avaliação da vantagem econômica envolve não só o simples valor da contratação comparado com os orçamentos obtidos, devendo-se acrescentar na equação, por exemplo, todo o custo administrativo da dissolução de um contrato e a seleção e celebração de outro. A possibilidade de o gestor avaliar a rescisão do contrato ou manter a avença até nova contratação abre margem para que seja efetuada a prorrogação pelo tempo necessário, de modo que se evitem os prejuízos que adviriam da interrupção do serviço.

42. Essa orientação está de acordo com a ON AGU. 54 do Advogado-Geral da União:

A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União (art. 7º da lei nº 10.520, de 2002) e de declaração de inidoneidade (art. 87, inc. Iv, da lei nº 8.666, de 1993) possuem efeito ex nunc, competindo à Administração, diante de contratos existentes, avaliar a imediata rescisão no caso concreto.

43. No caso de aditamento exclusivo de prazo, pressupõe-se não haver aumento de despesas. A cláusula legal de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por outro lado, abre a possibilidade para discussão posterior desse aspecto. Assim sendo, a avaliação da economicidade é feita a partir dos custos potenciais. Esta será dispensada, por outro lado, se o próprio instrumento previr que o aditamento não importará aumento da contraprestação em relação à contratada, considerados os termos originais do contrato.

44. A análise da vantagem econômica requer igualmente a verificação da regular execução do contrato até o momento. Isso é realizado a partir do relatório da fiscalização a que se refere o Art. 67, § 1.º, da Lei n. 8.666/93, o qual deve constar dos autos.

45. Em conclusão, a prorrogação de contratos fundacionais de gestão administrativa e financeira de projetos depende também de certificação da economicidade do aditamento, considerados os custos potenciais. Essa análise, todavia, será dispensada se houver cláusula contratual de que o aditamento não importará aumento da contraprestação em relação à contratada, considerados os termos originais do contrato. Deve constar dos autos o relatório de fiscalização do contrato.

### **3.6 Da manutenção das condições iniciais de habilitação**

46. Conforme estabelece o artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a empresa contratada deverá manter, durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação. É de responsabilidade da Administração, portanto, verificar e fazer constar nos autos a conformidade com o disposto acima, sempre levando em consideração o prazo de validade dos documentos comprobatórios na ocasião da prorrogação.

47. A fim de se demonstrar a manutenção das condições iniciais de habilitação, é necessária a apresentação dos documentos previstos no Art. 29, da Lei n. 8.666/93, especialmente os incisos III a V:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

48. No tocante à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, a Administração deverá atentar para o teor e os prazos de validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

49. Com respeito às penalidades administrativas, em vista da exigência imposta no Art. 6º, III, da Lei nº 10.522/02, e Art. 7º, da Lei nº 10.520/02, a IN SLTI/MP n. 5/2017, Anexo IX, item 11.b, prevê que a Administração não poderá prorrogar o contrato quando a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação. Adicionalmente, conforme recomendação do TCU constante do Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário, indica-se consultar previamente o CADIN, o SICAF, o CEIS (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>) e o cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([http://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

50. Além das disposições da Lei n. 8.666/93, há condições próprias para contratação de fundações de apoio na Lei n. 8.958/94 que devem igualmente ser observadas. A primeira delas é a manutenção do credenciamento, nos termos do Art. 2º, III. A segunda é a regularidade na execução e dos atos de transparência a que se refere o Art. 4º-A, da Lei n. 8.958/94, que determina a publicação, na íntegra, em site mantido pela Fundação de Apoio: i) o instrumento contratual; ii) os relatórios semestrais de execução dos contratos, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, conforme o projeto; iii) a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos; iv) relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas ou jurídicas em razão do contrato/projeto.

51. Em conclusão, a prorrogação de contratos fundacionais de gestão administrativa e financeira de projetos depende também da verificação da manutenção por parte da Fundação de todas as condições de habilitação e qualificação.

### **3.7 Da justificativa formal e autorização prévia da autoridade competente**

52. Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é necessário ao gestor justificar por escrito a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Cabe à Administração o interesse pela continuidade do projeto, e em sua decorrência a prorrogação do instrumento em análise. Porém, saliente-se que as razões que levam à prorrogação dependem de motivação. Os fundamentos apontados precisam atender minimamente referida finalidade, ainda que de modo conciso, a qual, de forma diversa, implicará em violação ao texto constitucional (art. 37, caput da CRFB/1988).

53. A motivação das decisões significa que a fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que ao dar impulso à prorrogação, o Administrador precisa estar eivado de decisão que se faz motivada, sustentada nos objetivos e finalidades daquela que está a representar, e, portanto, precisa exteriorizar a base fundamental de sua conduta e decisão.

54. O administrador público deverá justificar sua ação administrativa, indicando os fatos que o motivam e os preceitos jurídicos que o permitem, devendo apontar as causas e elementos determinantes para sua prática e conduta. Com efeito, deve de maneira clara e objetiva, quem está a responder e representar a administração, demonstrar porquê há razões de fato, de direito e de interesse administrativo, de forma a dar sustento à prorrogação.

55. Em conclusão, a prorrogação de contratos fundacionais de gestão administrativa e financeira de projetos depende também de (a) justificativa por escrito da prorrogação que indique as suas causas e elementos determinantes e (b) autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

### **3.8 Da cláusula específica na minuta do termo aditivo**

56. Quanto à minuta do termo aditivo, há necessidade de cláusula específica que indique o prazo inicial da prorrogação e o novo período de vigência, especificando dia, mês e ano. Essa indicação decorre menos de previsão legal explícita, mas da natureza do serviço contratado, no qual a vigência está vinculada ao cronograma de execução. Este tem, por sua vez, prazo certo. A remessa da vigência ao plano de trabalho é juridicamente válida, mas, quer-se crer, inconveniente, visto que dificulta a gestão dos contratos. Por tal razão, é indicada aqui a previsão explícita no instrumento de dia de início e fim.

57. Duas outras cláusulas assessórias parecem convenientes (a juízo do gestor, por fazer parte do mérito do ato administrativo). A primeira é a declaração expressa de que as demais cláusulas e disposições do contrato original permanecem inalteradas. Do silêncio deduz-se a manutenção do contrato conforme regime original. O Art. 57, § 1º, por outro lado, pode ser interpretado como se a manutenção do regime original dependa da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, não importando que essa verificação dê-se posteriormente. Para se evitar controvérsia quanto a esse ponto, é conveniente que as partes afirmem desde já que a prorrogação mantém o equilíbrio do contrato. Essa afirmação implica que cada parte absorve o risco relativo à prorrogação.

58. A segunda cláusula é derivada da primeira. Será dispensada a análise do impacto econômico potencial da prorrogação (conforme item acima sobre a economicidade da prorrogação) se houver expressa previsão de que o aditamento não importará aumento da contraprestação em relação à contratada, considerados os termos originais do contrato.

59. Em conclusão, a prorrogação de contratos fundacionais de gestão administrativa e financeira de projetos depende também de (a) cláusula específica que indique o prazo inicial da prorrogação e o novo período de vigência, especificando dia, mês e ano, (b) cláusula específica que afirme que se mantém as demais cláusulas do contrato original e (c) cláusula específica que afirme que o aditamento não importará aumento da contraprestação em relação à contratada, considerados os termos originais do contrato.

#### 4. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

##### 4.1 Relatório

60. Cuida-se de minuta de termo aditivo a contrato firmado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC)**, CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, e a **FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para a prorrogação de prazo. Trata-se do Contrato Fundacional nº 191/2015, decorrente do Termo de Execução Descentralizada nº 109/2015 UFSC – MS, referente ao projeto e-SUS Atenção Básica – Etapa 3.

61. Quanto à instrução processual, verifica-se que constam do processo, dentre outros, os seguintes documentos pertinentes:

- Coordenação do Projeto solicita contratação da FAPEU, fl. 002;
- Indicação do Fiscal do contrato constando a ciência da indicada, fl. 003;
- Formulário Notes participante Raul Sidnei Wazlawick, fl. 004;
- Formulário Notes coordenador do projeto Edison da Rosa, fls. 005 – 006;
- Declarações de Carga Horária e de Remuneração da Coordenação do Projeto, fl. 007;
- Declarações de Carga Horária e de Remuneração da participante Raul Sidnei Wazlawick, fl. 008;
- Termo de Execução Descentralizada de Recursos nº 109/2015, fls. 010 – 020;
- Orçamento Estimado, fl. 021– 022;
- Despesas Operacionais da FAPEU, fl. 023;
- Minuta do Contrato/Plano de Trabalho, fls. 024 – 034;
- Parecer PROPESQ/DIT nº 182/2015, fls. 039 – 041.
- Parecer nº 00025/2016/JUR/PF-UFSC/PGF/AGU, fls. 46 – 56;
- Minuta do Contrato/Plano de Trabalho corrigidos, fls. 64 –73;
- Esclarecimentos do Coordenador do Projeto, fls. 76 –80;
- Parecer do Representante dos Técnicos-Adminsitrativos em Educação no Conselho de Curadores, fls. 87 –88;
- Resolução nº 37/2016/CC, fls. 87 – 89;
- Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação nº 1.286/2015, fl. 91;
- Contrato nº 191/2015 e Plano de Trabalho, fls. 98 –107;
- Portaria nº 191/CCF/2015, de 01/02/2016, para designação do Fiscal do Contrato, fl. 108;
- Publicação do Extrato do Contrato nº 191/2015, fl. 109;
- Ofício com comunicação da substituição do coordenador do projeto, fl. 114;
- Formulário Notes coordenador do projeto Raul Sidnei Wazlawick, fls. 119 – 120;
- Solicitação de substituição de fiscal do contrato, fl. 130;
- Relatório situacional de 20/10/2017, fls. 131 – 132;
- Cronograma de execução do Contrato nº 191/2015, fls. 133 – 134;
- Demonstrativo financeiro, fl. 135;
- Ofício nº 3221/FNS/SE/MS, sobre a prorrogação de vigência do TED para 01/03/2018, fls. 136 – 138;
- Primeiro Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência, fl. 137;
- Extrato de publicação do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do TED, fl. 138;
- Portaria nº 191/CCF/2015, de 20/10/2017, para designação do Fiscal do Contrato, fl. 143;
- Declarações de Carga Horária e de Remuneração da Coordenação do Projeto, fl. 145;
- Declarações de Carga Horária e de Remuneração dos participantes, fls. 146-153;
- Projeto de Extensão SIGPEX, fls. 154 – 170;
- Planilha orçamentária, fls. 173 – 177;
- Lista da equipe executora, 178 – 180;
- Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato/Plano de Trabalho, fls. 183 – 187;
- Escritura Pública de Constituição da FAPEU, fls. 190 – 191;
- Estatuto da FAPEU e alterações, fls. 192 – 205;
- Publicação da Portaria Conjunta MEC/MCT nº 66, de 19/09/2016, do Credenciamento da FAPEU pelo período de dois anos, fl. 206;
- Publicação da Portaria Conjunta MEC/MCT nº 42, de 24/07/2017, sobre prorrogação do credenciamento das fundações de apoio que atuam perante a IFEs para cinco anos, fl. 207;
- Ata nº 146, de 25/09/2017, da sessão extraordinária do Conselho de Curadores da FAPEU, fls. 208 – 210;



- o Portaria nº 02/DE/2017, de designação de Gilberto Vieira Ângelo para a função de Superintendente da FAPEU, fl. 211;
- o Portaria nº 03/DE/2017, de designação de Elizabete Simão Flausino para a função de Superintendente Adjunta da FAPEU, fl. 212;
- o Portaria nº 04/DE/2017, que delega competências à Superintendência da FAPEU, fl. 213;
- o Portaria nº 05/DE/2017, que delega competências aos Superintendentes da FAPEU, fl. 214;
- o Declaração de situação regular perante o SICAF, fl. 215;
- o Certidão negativa de licitantes inidôneos perante o TCU, fl. 216.

#### 4.2 Da Vigência do instrumento a ser aditivado

No caso concreto, vieram os autos a esta Procuradoria Federal para o exame prévio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 191/2015 objetivando **alteração no prazo**, segundo depreende-se da expressão contida na minuta juntada às fls. 183-187. O prazo de vigência constante do Contrato nº 191/2015, assinado em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 98-107) formalizado, inicialmente até a data de **06 de dezembro de 2017**, contados a partir da sua assinatura. O presente aditamento (fls. 183-187) que, conforme objeto contido nas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**, consoante estabelece a vigência **a partir de 07 de dezembro de 2017 até 1º de março de 2018**.

Neste sentido, considerando que o contrato decorre do Termo de Execução Descentralizada nº 109/2015, fls. 10-20, assinado em 17/12/2015, formalizado, inicialmente, pelo período de 720 dias, a contar de sua assinatura, qual seja, em contagem de dias, até 06/12/2017, constante nos autos o Ofício nº 3221/FNS/SE/MS, fls. 136-138, assinado pelo Reitor e encaminhado ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, solicitando prorrogação de Prazo do referido TED até 01 de março de 2018; constatação que não afasta o dever da Administração em atentar para sua real vigência.

Aqui, importa registrar que a legalidade estrita impõe a ressalva de que o presente contrato apenas tenha validade e consequente vigência se, e apenas se, o instrumento principal, qual seja, o TED (e seus aditivos) seja devidamente assinado, publicado e capaz de produzir todos os seus efeitos. Portanto, destaca-se a importância da prorrogação do prazo do TED para o provimento do Termo Aditivo.

#### 4.3 Aplicação dos critérios estabelecidos neste parecer ao caso em análise

##### 1. Critérios de conformidade aplicáveis a quaisquer aditamentos:

1	O termo de aditamento integra o mesmo processo administrativo do contrato originário?	X			183-184	ON AGU nº 02/2009
2	O contrato a ser aditado está em vigor?	X			98-104	ON AGU nº 03/2009
3	<u>Se o contrato a ser aditado tiver por objeto gestão de projeto formalizado com entidade externa em outro instrumento (convênio, TED, TC, etc.):</u> Consta demonstração da vigência do instrumento originário?	X			137	Art. 2º, “d”, Lei n. 4.717/65 Decisão nº 90/2001-TCU-1ªC
4	O extrato do contrato a ser aditado foi publicado?	X			109	Art. 61, par. único, Lei nº 8.666/93
5	A minuta traz como signatárias todas as partes do contrato?	X			183-184	Art. 65, II, Lei n. 8.666/93
6	A minuta traz a qualificação completa das partes?	X			183-184	Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93
7	Há cláusula específica que afirme manter as demais cláusulas do contrato original?	X			184	Art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93
8	Há plano de trabalho substituindo ou readequando o original em conformidade com o termo de aditamento?	X			185-187	Art. 4º, § 3º, da RN nº 13/CUn/2011
9	Há parecer técnico:					
9.1	Indicando as causas e elementos determinantes da readequação do plano de trabalho, inclusive com respeito a responsabilidades individuais?	X			172	Art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93
9.2	Expondo os motivos que tornam necessário o aditamento contratual e o interesse da Administração?	X			172	Art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93 Art. 50, <i>caput</i> e § 1º, Lei 9.784/99.
9.3	Analisando as vantagens dos preços contratados para a Administração e os custos potenciais?		X			Art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93 Art. 3º, Lei n. 8.666/93
9.4	Atestando que a readequação do plano de trabalho mantém a substância do projeto original (não há		X			Art. 1º, § 1º, Lei n. 8.958/94

	alteração substancial)?					Art. 6º, § 1º, I, Dec. n. 7.423/10
10	Consta relatório de fiscalização da execução do contrato por parte da contratada?	X			131-132	Art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93
11	A autoridade competente para celebrar o contrato (por motivação própria ou ratificação das razões indicadas pela unidade interessada):					
11.1	Autorizou previamente o aditamento?	X			131-132	Art. 50, <i>caput</i> e § 1º, Lei 9.784/99 Art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93
11.2	Atestou expressamente a ocorrência de ao menos uma das hipóteses do Art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993?	X			e 219-220	Art. 57, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/93 Art. 60, Lei nº 4.320/64
11.3	Atestou disponibilidade orçamentária?			X		
12	Há demonstração de interesse pela contratada?	X			188	Art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93
13	Há manutenção do credenciamento da fundação de apoio?	X			215-216	Art. 2º, III, Lei nº 8.958/94
14	Há publicação, em <i>site</i> mantido pela Fundação de Apoio do(s):					
14.1	Instrumento contratual a ser aditado;		X			
14.2	Relatórios semestrais de execução do contrato a ser aditado;		X			Art. 4º-A, I, da Lei n. 8.958/94 Art. 4º-A, II, da Lei n. 8.958/94
14.3	Relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos;		X			Art. 4º-A, III, da Lei n. 8.958/94 Art. 4º-A, IV, da Lei n. 8.958/94
14.4	Relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas ou jurídicas em razão do contrato/projeto		X			
15	Há regularidade fiscal e trabalhista da fundação de apoio?*				215	
15.1	Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União	X				Art. 29; Art. 55, XIII; Art. 57, II e § 2º, Lei nº 8.666/93
15.2	Certidão Negativa do CADIN		X			Art. 6º, III, da Lei nº 10.522/02.
15.3	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF		X			Item 11.b, IN SLTI/MP n. 5/2017, Anexo IX
15.4	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	X				
15.5	Certidão Negativa da fazenda estadual**		X			
15.6	Certidão Negativa da fazenda municipal**		X			
	* Verificar prazos de validade das certidões ** do domicílio da fundação					
16	Impedimento para contratar:					
16.1	Foi declarada inidônea?		X		216	Art. 87, III e IV, Lei nº 8.666/93 Art. 46, Lei nº 8.443/92
16.2	Foi suspensa temporariamente ou impedida de licitar e contratar com poder público		X			Art 7º, Lei nº 10.520/02

## 2. Critérios de conformidade aplicáveis a aditamentos de prazo que não tenham efeitos financeiros

1	Há na minuta previsão contratual que indique o termo inicial da prorrogação e novo termo de vigência, especificando dia, mês e ano?	X			183-184	Art. 57, § 1º, Lei nº 8.666/93.
2	<u>Se o contrato a ser aditado tiver por objeto gestão de projeto formalizado com entidade externa em outro instrumento (convênio, TED, TC, etc.):</u> A vigência do aditamento proposto acompanha aquela do instrumento originário?	X			137 e 183-184	Decisão nº 90/2001-TCU-1ªC Art. 2º, “d”, Lei n. 4.717/1965

### 4.4 Condicionantes:

- Análise das vantagens dos preços contratados para a Administração e os custos potenciais (9.3);
- Atestar que a readequação do plano de trabalho mantém a substância do projeto original, ou seja, que não há alteração substancial (9.4);
- Demonstrar a publicação, em site mantido pela Fundação de Apoio do Instrumento contratual a ser aditado; do Relatórios semestrais de execução do contrato a ser aditado; do Relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos; e do Relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas ou jurídicas em razão do contrato/projeto (14);
- Anexar certidão negativa atualizada CADIN, FGTS, e das Fazendas Estadual e Municipal (15);
- Anexar declaração atualizada de inidoneidade e de suspensão temporária e impedimento de licitar (16).

## 5. CONCLUSÃO

62. Ante o exposto, o aditamento do contrato fundacional conforme a minuta apresentada é válido, desde que cumpridos os condicionantes (4.4).

63. Desde que demonstrado nos respectivos autos o acolhimento de todas as orientações acima e realizado o procedimento previsto para que se ateste a conformidade do caso concreto ao objeto de incidência desta manifestação, é dispensado o envio de consultas para exame individual a que se refere o Art. 38, par. único, da Lei nº 8.666/93.

64. É o Parecer de caráter opinativo.

65. Restitua-se ao consulente.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2017.

Juliano Scherner Rossi  
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080073865201532 e da chave de acesso 019a1e5f



Documento assinado eletronicamente por JULIANO SCHERNER ROSSI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 93776527 e chave de acesso 019a1e5f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANO SCHERNER ROSSI. Data e Hora: 06-12-2017 19:14. Número de Série: 13954650. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.